SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112456 - SC (2026/0279297-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOHNY STAINHAISER SCHLICHTING (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA. RECONHECIMENTO DA ESCUSA ABSOLUTÓRIA. INCISO II DO ART. 181 DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. PARENTESCO POR AFINIDADE. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. QUALIFICADORA DE ORDEM SUBJETIVA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. A escusa absolutória prevista no art. 181, II, do Código Penal, que isenta de pena quem comete determinados delitos patrimoniais em prejuízo de ascendente ou descendente (civil ou natural), não se aplica ao parentesco por afinidade, devendo ser adotada uma interpretação restritiva da norma. Precedentes.

3. O entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, pois corretamente afastou sua incidência porque a vítima ostentava a condição de padrasto do réu, vínculo de afinidade em linha reta que não se confunde com o parentesco por consanguinidade ou por adoção exigido pelo dispositivo legal. Assim, tratando-se de causa de exclusão da punibilidade, a interpretação da norma há de ser necessariamente restritiva, sendo vedada sua ampliação por analogia *in bonam partem* para alcançar situação não contemplada expressamente pelo legislador, sob pena de se desvirtuar a própria *ratio essendi* do instituto, que é proteger a harmonia do núcleo familiar consanguíneo ou legalmente equiparado, e não

Documento eletrônico VDA59767355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:45
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 88c6008d-a74d-43e1-9761-f59124ddef46

relações de afinidade que, por sua própria natureza, não gozam da mesma proteção legal.
4. Em relação à negativa de reconhecimento do furto privilegiado, também não verifico ilegalidade a ser sanada, pois embora presentes a primariedade do réu e o pequeno valor da res furtiva, a qualificadora reconhecida (abuso de confiança) possui natureza eminentemente subjetiva, porquanto decorre da relação de confiança pessoal estabelecida entre agente e vítima, e não de circunstância relacionada ao modo de execução do crime ou ao objeto material da subtração. Assim, nos termos da Súmula 511 do STJ, a coexistência entre a forma qualificada e o privilégio do § 2º do art. 155 do Código Penal somente é admissível quando a qualificadora ostentar natureza objetiva, estando a decisão de origem em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior. Precedentes.
5. As pretensões formuladas pela impetrante encontram óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedentes.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59767355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:45
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 88c6008d-a74d-43e1-9761-f59124ddef46

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112456 - SC (2026/0279297-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOHNY STAINHAISER SCHLICHTING (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA. RECONHECIMENTO DA ESCUSA ABSOLUTÓRIA. INCISO II DO ART. 181 DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. PARENTESCO POR AFINIDADE. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. QUALIFICADORA DE ORDEM SUBJETIVA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. A escusa absolutória prevista no art. 181, II, do Código Penal, que isenta de pena quem comete determinados delitos patrimoniais em prejuízo de ascendente ou descendente (civil ou natural), não se aplica ao parentesco por afinidade, devendo ser adotada uma interpretação restritiva da norma. Precedentes.

3. O entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, pois corretamente afastou sua incidência porque a vítima ostentava a condição de padrasto do réu, vínculo de afinidade em linha reta que não se confunde com o parentesco por consanguinidade ou por adoção exigido pelo dispositivo legal. Assim, tratando-se de causa de exclusão da punibilidade, a interpretação da norma há de ser necessariamente restritiva, sendo vedada sua ampliação por analogia *in bonam partem* para alcançar situação não contemplada expressamente pelo legislador, sob pena de se desvirtuar a própria *ratio essendi* do instituto, que é proteger a harmonia do núcleo familiar consanguíneo ou legalmente equiparado, e não relações de afinidade que, por sua própria natureza, não gozam da mesma proteção legal.

Documento eletrônico VDA59767727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:21
Código de Controle do Documento: 31e3371c-e575-4478-b252-e0b751f5cf65

4. Em relação à negativa de reconhecimento do furto privilegiado, também não verifico ilegalidade a ser sanada, pois embora presentes a primariedade do réu e o pequeno valor da res furtiva, a qualificadora reconhecida (abuso de confiança) possui natureza eminentemente subjetiva, porquanto decorre da relação de confiança pessoal estabelecida entre agente e vítima, e não de circunstância relacionada ao modo de execução do crime ou ao objeto material da subtração. Assim, nos termos da Súmula 511 do STJ, a coexistência entre a forma qualificada e o privilégio do § 2º do art. 155 do Código Penal somente é admissível quando a qualificadora ostentar natureza objetiva, estando a decisão de origem em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior. Precedentes.
5. As pretensões formuladas pela impetrante encontram óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedentes.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

JOHNY STAINHAISER SCHLICHTING agrava regimentalmente contra decisão de minha relatoria, na qual não conheci do *writ*, por ser substitutivo de recurso próprio; não obstante isso, ao analisar os autos, concluí que as pretensões formuladas pela impetrante encontravam óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedentes.

Afirma a defesa do agravante contudo, que *o padrasto exerce verdadeira função paterna no núcleo doméstico quando há coabitação contínua, gerando deveres mútuos de solidariedade e respeito [e que] a própria vítima declarou expressamente em juízo que o Paciente encontrava-se totalmente recuperado da dependência química, bem empregado e integrado à rotina da casa, destacando que os laços de afeto foram restabelecidos e que o fato ocorrido há 5 anos atrás (2021) já foi superado no âmbito familiar* (e-STJ, fls. 391/392).

Desse modo, defende que é caso de se *reconhecer a escusa absolutória prevista no art. 181, II, do CP, por analogia in bonam partem, para isentar o Paciente da pena* (e-STJ, fl. 392).

Em pedido subsidiário, vindica o reconhecimento do furto privilegiado, para aplicar exclusivamente ao agravante a pena de multa (com exclusão da pena de reclusão).

Pugna, por isso, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do feito ao órgão Colegiado, para que seja aplicada a norma prevista no inciso II do art. 181 do Código Penal ou, ao menos, o reconhecimento do furto privilegiado ao agravante.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59767727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:21
Código de Controle do Documento: 31e3371c-e575-4478-b252-e0b751f5cf65

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento; no entanto, não obstante os esforços do agravante, **não constato elementos suficientes para reconsiderar minha decisão**, cuja conclusão mantenho por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, buscava-se a incidência da escusa absolutória prevista no inciso II do art. 181 do Código Penal ou, ao menos, o reconhecimento do furto privilegiado ao paciente.

Preliminarmente, ressaltei que a dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento inseriam-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

Ademais, observei que a escusa absolutória prevista no art. 181, II, do Código Penal, que isenta de pena quem comete determinados delitos patrimoniais em prejuízo de ascendente ou descendente (civil ou natural), não se aplicava ao parentesco por afinidade, devendo ser adotada uma interpretação restritiva da norma.

Nesse sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO PRIVILEGIADO. ESCUSA ABSOLUTÓRIA. ART. 181, II, DO CP. ASCENDENTES E DESCENDENTES. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO. PADRASTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO A PARENTES POR AFINIDADE.*
> *1. A escusa absolutória prevista no artigo 181, inciso II, alínea "b", do Código Penal, que isenta de pena quem comete determinados delitos patrimoniais em prejuízo de ascendente ou descendente (civil ou natural), não se aplica ao parentesco por afinidade, devendo ser adotada uma interpretação restritiva da norma.*
> *2. Embora seja extremamente plausível a aplicação do dispositivo em tela nas hipóteses de paternidade socioafetiva, é incabível sua extensão ao padrasto, parente por afinidade em linha reta ascendente, com amparo na mera existência de união estável com a mãe biológica ou no longo convívio entre aquele e o descendente desta, se não comprovado o vinculo da filiação socioafetiva.*
> *3. Recurso especial improvido.* (REsp n. 1.709.971/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1º/3/2018, DJe 12/3/2018).
>
> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. REPOUSO NOTURNO. PERÍODO DE DIMINUIÇÃO DA VIGILÂNCIA SOBRE A RES. AFASTAMENTO DA MAJORANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CAUSA ESPECIAL DE ISENÇÃO DE PENA. ART. 181 DO CÓDIGO PENAL. DELITO PERPETRADO EM DESFAVOR DE PARENTE COLATERAL DE 4º GRAU. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59767727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:21
Código de Controle do Documento: 31e3371c-e575-4478-b252-e0b751f5cf65

> *1. A causa de aumento prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal visa punir mais severamente o agente que se utiliza da diminuição da vigilância sobre a res, própria do período de repouso noturno, com o fim de facilitar a prática ou ocultação da empreitada criminosa. A pretensão de reconhecimento de que o crime não teria sido praticado durante o repouso noturno demanda necessário revolvimento das provas dos autos, o que esbarra na Súmula n. 7/STJ (AgRg no AREsp 1.422.065/TO, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/6/2019, DJe de 28/6/2019).*
> *2. Sendo o vínculo existente entre o recorrente e o sujeito passivo do delito perpetrado o de parentesco colateral/transversal de 4º grau, não há que aplicar a causa especial de isenção de pena (causa de imunidade penal) disposta no art. 181 do Código Penal porquanto ela se limita às hipóteses de parentesco em linha reta.*
> *3. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no REsp n. 1.784.348/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe 10/9/2019).

Quanto à escusa absolutória, o Relator do voto condutor do acórdão de apelação asseverou que (e-STJ, fls. 304, grifei):

> *[...]*
> *In casu,* ***restou comprovado que a vítima era padrasto do réu e, portanto, não há atendimento às hipóteses do dispositivo legal, não sendo possível a interpretação extensiva da norma a fim de beneficiá-lo, como almeja a defesa****, pois conforme leciona Nucci, "cuida o artigo apenas dos ascendentes e descendentes em linha reta (pais, mães, avós, filhos, netos, bisnetos etc.). Não se incluem, pois, os pais por afinidade e na linha transversal (sogro, genro, nora, cunhado, padrasto, madrasta, enteado, tio, sobrinho, primo etc)" (in "Código Penal Comentado", 10a ed. rev., atual, e ampl., São Paulo, Ed. RT, p. 857*

Já em relação ao reconhecimento do furto privilegiado, foi consignado que (e-STJ, fl. 325, destaquei):

> *[...]*
> *Com efeito,* ***ainda que o réu seja primário e que a res furtiva possua valor inferior ao salário mínimo vigente à época dos fatos, o delito foi praticado mediante abuso de confiança, qualificadora que possui natureza subjetiva, porquanto relacionada às condições pessoais do agente e ao vínculo de confiança previamente existente com a vítima****. Nessa linha, a Súmula 511 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "é possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal nos casos de crime de furto qualificado, desde que estejam presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora seja de ordem objetiva".*
> *No caso concreto, contudo,* ***a qualificadora reconhecida - abuso de confiança - não se reveste de caráter objetivo, mas sim subjetivo, pois decorre de circunstância ligada à relação pessoal entre agente e vítima, o que afasta a incidência do privilégio, segundo a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça****.*

Documento eletrônico VDA59767727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:21
Código de Controle do Documento: 31e3371c-e575-4478-b252-e0b751f5cf65

No que concerne à escusa absolutória prevista no art. 181, II, do Código Penal, asseverei que o entendimento do Tribunal de origem estava em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, pois corretamente afastou sua incidência porque a vítima ostentava a condição de padrasto do réu, vínculo de afinidade em linha reta que não se confunde com o parentesco por consanguinidade ou por adoção exigido pelo dispositivo legal. Assim, tratando-se de causa de exclusão da punibilidade, a interpretação da norma havia de ser necessariamente restritiva, sendo vedada sua ampliação por analogia *in bonam partem* para alcançar situação não contemplada expressamente pelo legislador, sob pena de se desvirtuar a própria *ratio essendi* do instituto, que é proteger a harmonia do núcleo familiar consanguíneo ou legalmente equiparado, e não relações de afinidade que, por sua própria natureza, não gozam da mesma proteção legal.

Em relação à negativa de reconhecimento do furto privilegiado, também não verifiquei ilegalidade a ser sanada, pois embora presentes a primariedade do réu e o pequeno valor da *res furtiva*, a qualificadora reconhecida (abuso de confiança) possui natureza eminentemente subjetiva, porquanto decorre da relação de confiança pessoal estabelecida entre agente e vítima, e não de circunstância relacionada ao modo de execução do crime ou ao objeto material da subtração. Assim, nos termos da Súmula 511 do STJ, a coexistência entre a forma qualificada e o privilégio do § 2º do art. 155 do Código Penal somente é admissível quando a qualificadora ostentar natureza objetiva, estando a decisão de origem em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Ao ensejo:

> *EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE CONCURSO DE AGENTES. SUBTRAÇÃO DE MERCADORIAS AVALIADAS EM R$ 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS). INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO DO ART. 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE E DO STF.*
> *1. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pacificou entendimento no sentido de ser possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal nos casos de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º).*
> *2. Registre-se que* ***o único requisito exigido para aplicação do benefício é que as qualificadoras sejam de ordem objetiva, como no caso – concurso de agentes –, e que o fato delituoso não seja de maior gravidade****.*
> *3. Desse modo, sendo o réu primário e de pequeno valor a res furtiva, não há óbice à concessão do referido privilégio na hipótese de furto qualificado pelo concurso de agentes.*
> *4. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, negar provimento ao recurso especial do Ministério*

Documento eletrônico VDA59767727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:21
Código de Controle do Documento: 31e3371c-e575-4478-b252-e0b751f5cf65

> *Público.* (EREsp n. 842.425/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Terceira Seção, julgado em 24/8/2011, DJe 2/9/2011, grifei).

Nesses termos, concluí que as pretensões formuladas pela impetrante encontravam óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedentes.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59767727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:21
Código de Controle do Documento: 31e3371c-e575-4478-b252-e0b751f5cf65

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0279297-8

AgRg no
HC 1.112.456 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50281252020238240008 50293662920238240008

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	JOHNY STAINHAISER SCHLICHTING (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOHNY STAINHAISER SCHLICHTING (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59675823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:37:36
Código de Controle do Documento: 770284B8-9E85-41CF-8B0B-1757A8B4D47E